



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.723267/2023-06
ACÓRDÃO	2201-012.519 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO LUIZ RAMOS ALFERES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É autorizada a intimação editalícia quando resultar infrutífera a intimação postal. Basta a comprovação de uma tentativa infecunda de intimação pela via postal, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão de piso (fls. 5519/5522):

INTRODUÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração (AI) que constituiu o crédito tributário composto de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 12.187.617,13, relativo aos anos-calendário de 2018, 2019 e 2020, respectiva multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do Auto de Infração (AI), do Termo de Verificação Fiscal e do contido nos autos eletrônicos, **o lançamento de ofício foi efetuado em razão de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.**

O sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração (AI), por via postal com aviso de recebimento, em 04/09/2023 e apresentou impugnação em 04/10/2023.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

O Termo de Verificação Fiscal descreve as razões de fato e de direito para a constituição dos créditos tributários que podem ser resumidas na forma a seguir.

Após intimações e reintimações constatou-se que valores significativos transitaram pelas contas bancárias do contribuinte.

Para melhor aferição, foram solicitados os extratos bancários de titularidade do contribuinte relativos ao período fiscalizado.

Da análise dos dados financeiros fornecidos foram identificados ingressos de recursos em valores substanciais.

O total dos créditos restou assim configurado:

(...)

Com o objetivo de ser evitada uma tributação equivocada, foram feitas as exclusões dos valores creditados nas contas correntes que não representavam efetivos acréscimos, sendo eles:

I. decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física (art. 42, § 3º, inciso I da Lei nº 9.430/96, art. 849, § 2º, inciso I do RIR/99);

II. de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório dentro do ano-calendário não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (art. 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96 e art. 4º da Lei nº 9.481/97, art. 849, § 2º, inciso II do RIR/99).

III. referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários etc.

Foram, então, excluídos da análise os lançamentos enquadrados nas situações descritas acima e o contribuinte foi intimado através dos TIF nº 01 e 02 a esclarecer e comprovar com documentação hábil, idônea e compatível entre data e valor a natureza e origem dos recursos representados pelos créditos/depósitos em conta bancária.

Os valores tributáveis e não apresentados à tributação, caracterizaram omissão de rendimentos, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, após os trabalhos acima relatados em consonância com o art. 42 da Lei 9.430/1996, os valores creditados em contas bancárias cujas origens não foram comprovadas importaram no montante de R\$ 8.675.166,47 (oito milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) no ano de 2018, R\$ 16.669.256,68 (dezesseis milhões seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) no de 2019 e R\$ 19.028.583,46 (dezenove milhões, vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) no ano de 2020, perfazendo um montante total de R\$ 44.373.006,61 (quarenta e quatro milhões, trezentos e setenta e três mil, seis reais e sessenta e um centavos).

O sujeito passivo esclareceu que os créditos têm origem em receitas da atividade rural. Porém, não comprovou o autor da transferência/depósito e o valor da nota fiscal não é compatível com o valor do crédito ou a nota fiscal não está em nome do sujeito passivo (relação à fl. 27).

Embora tenha informado a origem, o sujeito passivo não comprovou com documentação hábil, idônea e compatível entre data e valor a natureza dos recursos representados na planilha às fls. 27/30.

O sujeito passivo não esclareceu nem comprovou com documentação hábil, idônea e compatível entre data e valor a natureza e origem dos recursos

representados pelos cheques descontados conforme borderôs relacionados na tabela à fl. 31.

O sujeito passivo não esclareceu nem comprovou com documentação hábil, idônea e compatível entre data e valor a natureza e origem dos recursos representados pelos créditos/depósitos relacionados na tabela às fls. 31/37.

Em relação aos demais créditos/depósitos da conta 518719, da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS J, discriminados na tabela às fls. 37/43, o sujeito passivo justifica o uso de conta bancária pessoal para pagamento de despesas da empresa Rondônia Rural Agroindustrial Ltda.

Tem-se ainda que a filha do contribuinte Mario Luiz Ramos Alferes, Srª Leda Maria Totti Alferes, também justifica o uso de conta bancária pessoal, no mesmo período, para pagamento de despesas da empresa Rondônia Rural Agroindustrial Ltda. Ocorre, porém, que a soma das despesas supostamente pagas pelo contribuinte Mario Luiz Ramos Alferes e sua filha Leda Maria Totti Alferes é muito superior ao que a empresa Rondônia Rural Agroindustrial Ltda registra em seu livro caixa:

(...)

Além do mais, a separação entre o patrimônio dos sócios e da empresa é alicerce no qual se baseia todo o direito empresarial, prevendo o art. 50 do Código Civil, inclusive, consequências para a confusão patrimonial.

Nesse passo, o princípio da entidade, que prevê ser a empresa um ente separado dos sócios, inclusive com patrimônio próprio, fundamenta as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Ou seja, o "Princípio Contábil da Entidade" estabelece que a pessoa jurídica tem personalidade própria, distinta da pessoa de cada um de seus sócios. Vale dizer que seus patrimônios não se confundem. Em outras palavras, pelo princípio contábil da entidade, o patrimônio de uma pessoa jurídica não deve ser confundido com os de seus sócios ou proprietários e, muito menos, com o de seus diretores e agregados. Por conseguinte, as contas bancárias de titularidade da pessoa física não devem ser utilizadas para movimentação dos recursos da pessoa jurídica.

Portanto, não pode o sujeito passivo confundir o patrimônio da pessoa física com o da pessoa jurídica, como no presente caso.

Destarte, apesar de regularmente intimado e reintimado, conforme TERMOS DE INTIMAÇÕES FISCAIS N° 01 e 02, o contribuinte não esclareceu nem comprovou com documentação hábil, idônea e compatível entre data e valor a natureza e origem dos recursos representados pelos créditos/depósitos relacionados no quadro sinótico dos créditos/depósitos não comprovados às fls. 44/45.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 04/09/2023, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 5317, o contribuinte apresentou Impugnação (fls.

5327/5358), na data de 04/10/2023 (fl. 5325), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

- (i) Dos esclarecimentos acerca das atividades profissionais do impugnante e sua relação com a pessoa jurídica Rondônia Rural Agroindustrial Ltda;
- (ii) Uso das contas bancárias por terceiros – interposição de pessoa – valores já oferecidos à tributação por pessoa jurídica;
- (iii) Das receitas oriundas da atividade rural.

Ao final, pugnou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse realizada prova pericial contábil a corroborar com suas alegações.

Da Decisão de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, em sessão realizada na data de 22/11/2024, por meio do acórdão nº 105-013.464 (fls. 5518/5542), julgou **procedente em parte** a impugnação apresentada, para excluir da base de cálculo do imposto apurado no ano-calendário de 2018, o montante de R\$ 83.716,40, depositado no dia 10/12/2018, decorrente da conta de depósito número 5187-19, na instituição financeira COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS J, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 5518):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Só há necessidade de perícia para elucidação de fato que depende de conhecimento especial. Quando prescindível a perícia requerida, cabe seu indeferimento com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Quando se deixa de atender os requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ou seja, não se formula os quesitos referentes aos exames desejados, nos termos do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se não formulado o pedido de perícia.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, impõe presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário. Neste caso, o ônus probatório da origem e natureza dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira é do sujeito passivo. Quando o sujeito passivo, regularmente intimado, não logra êxito em comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações fica caracterizada a omissão de rendimentos, sendo o valor dos rendimentos ou receitas considerados auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão de primeira instância na data de 23/01/2025, por meio de edital (fl. 5549), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 5565/5658) na data de 20/03/2025 (fl. 5562), no qual alega, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Preliminar – tempestividade do Recurso Voluntário

II – Nulidade da Decisão de Primeira Instância – cerceamento de defesa;

III – No mérito:

(a) Os depósitos bancários têm origem em receitas oriundas da atividade rural do sujeito passivo – comprovadas por meio de notas fiscais de venda;

(b) “Os cheques indicados pela equipe fiscal na situação ‘c’ referem-se à prestação de serviços de transporte realizada com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados”;

(c) Uso de conta pessoal para pagamento de despesas da empresa Rondônia Rural Agroindustrial Ltda – interposição de pessoas;

(c.1.) Conta PJ – Razão da Conta Corrente de Mário: Valor R\$ 730.670,65 – transações da PJ Rondônia Rural Agroindustrial Ltda;

(c.2.) Livro Caixa da Atividade Rural – Venda de Gado – Valor: R\$ 1.260.104,12 – movimentações financeiras relativas à atividade rural exercida pelo sujeito passivo;

(c.3.) Adiantamento de Fornecedores – Compra e Venda de Madeira para entrega futura entre Mário e Rondônia Rural – Valor R\$ 672.659,50;

(c.4.) Conta PJ – Razão da Conta Corrente de Mário: Valor R\$ 70.797,02 – transações da PJ Rondônia Rural Agroindustrial Ltda;

(c.5.) Desconto de Nota do Produtor Rural – NPR – Valor R\$ 2.723.000,00;

(c.6.) Adiantamento de Fornecedores – Compra e Venda de Madeira para entrega futura entre Mário e Rondônia Rural – Valor R\$ 1.112.000,00;

(c.7.) Prestação de Serviços de Transporte – Valor aproximadamente R\$ 705.800,00 – exercício da atividade profissional do sujeito passivo que era sócio de uma madeireira.

Posteriormente, na data de 09/12/2025 (fl. 15181), o Recorrente apresentou petitório (fls. 15183/15184), pugnando pela juntada do documento nominado como “autorização e solicitação” (fl. 15185), a fim de corroborar com suas alegações expostas no Recurso Voluntário

de que a pessoa jurídica Rondônia Rural Agroindustrial Ltda utilizava suas contas bancárias, e havia, portanto, uma interposição de pessoa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é **intempestivo** – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23/01/2025 (fl. 5549) e apresentou recurso em 20/03/2025 (fl. 5562) – de modo que não poderá ser conhecido, conforme razões a seguir expostas.

O Recorrente argumenta que o edital de intimação é nulo, uma vez que não teria havido prévia tentativa de ciência por via postal, e pugna pelo reconhecimento da tempestividade do Recurso Voluntário.

Em que pese os argumentos expostos pelo Recorrente, não comportam acolhimento.

Pela Leitura do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, extrai-se as formas de intimação dos atos administrativos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Compulsando-se os autos verifica-se que **a carta de intimação acerca do resultado do julgamento em primeira instância foi devidamente encaminhada ao endereço do contribuinte, mas retornou sem cumprimento, em razão de ausente 03 (três) vezes, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 5548**, de modo que a ciência por via postal restou infrutífera.

Diante do **resultado infrutífero da intimação por via postal**, foi publicado edital de intimação ao contribuinte na data de 08/01/2025, considerando o mesmo intimado em 23/01/2025, conforme documento anexo à fl. 5549, em conformidade com a legislação vigente.

Em seguida, foi lavrado o termo de perempção (fl. 5550), e o contribuinte foi cientificado pessoalmente da carta de cobrança administrativa especial (fls. 5552/5556), em 28/04/2025 (fls. 5559/5560).

No caso, não há como acolher as alegações tecidas pelo Recorrente, no sentido de que não identificou no histórico de movimentações do e-processo e no “e-CAC” a expedição do edital de citação/intimação acerca do resultado do julgamento em primeira instância, **uma vez que houve a expedição da carta de intimação prévia dirigida ao endereço do contribuinte (fl. 5548), a qual restou infrutífera, o que foi confirmado pelo próprio recorrente em suas razões recursais**, e apenas e tão somente diante da citação postal improfícua é que se realizou a publicação do edital, nos termos da legislação vigente.

Assim, não há qualquer ilegalidade no edital de intimação do contribuinte acerca do acórdão de primeira instância, o qual observou os requisitos legais, de modo que o Recurso Voluntário foi interposto pelo contribuinte apenas e tão somente em 20/03/2025, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, é absolutamente intempestivo e não comporta conhecimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, diante de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas